



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033649-20.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado LEONARDO BORGES SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do Réu e deram parcial provimento ao recurso do Autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1033649-20.2024.8.26.0576

APELANTES/APELADOS: Facebook Serviços Online do
Brasil Ltda. e Leonardo Borges Silva

COMARCA: São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível

Consumidor. Prestação de serviço. Instagram.
Cancelamento de conta de forma arbitrária. Ausência de
prova de eventual denúncia de terceiro em relação a
violação ao direito autoral. Dano moral configurado.
Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso do Réu
desprovido e parcialmente provido o do Autor.

VOTO n.º 50.957

Vistos.

São apelações interpostas contra
sentença que julgou parcialmente procedente ação que visava
compelir o Facebook Serviços Online do Brasil Ltda a
reestabelecer conta do *Instagram*, cumulada com pedido de
indenização por dano moral. O magistrado, Doutor Sergio
Martins Barbatto Junior, condenou a Ré a reativar o perfil, no
prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Repartiu
igualmente as verbas de sucumbência, imputando o
pagamento de honorários de R\$1.000,00, a cargo das partes
devidos aos patronos adversos, observada a gratuidade da
justiça.

Apela o Autor insistindo na
indenização por dano moral em decorrência do injustificado

cancelamento de sua conta. Pede a inversão do ônus da sucumbência.

Apela o Réu sustentando, em síntese, que o cancelamento da conta foi motivado pela violação dos termos e condições de uso do aplicativo. Afirma que há inviabilidade para reativação da conta @riopretoconectada, tendo em vista a violação à propriedade intelectual de terceiros. Sustenta que não foram demonstrados os prejuízos decorrentes do cancelamento da conta. Subsidiariamente, pleiteia a exclusão da multa cominatória. Por fim, pleiteia que seja afastada a condenação ao ônus da sucumbência.

Recursos tempestivos, o do Réu preparado, o do Autor dispensado de preparo, ambos respondidos.

É o relatório.

Deduziu o Autor a pretensão de compelir o Facebook a recuperar sua conta no Instagram, cumulando pedido de indenização por dano moral.

O Réu admite ter promovido o cancelamento da conta do Autor, sustentando que foi motivado por violação aos termos e condições de uso do

aplicativo, bem como violação à propriedade intelectual de terceiros. Discorreu longamente sobre as ferramentas colocadas à disposição do usuário para tornar o uso da plataforma mais seguro, sem, entretanto, esclarecer quais as providências não teriam sido observadas pelo Autor.

A causa de pedir reside na desídia do Réu em solucionar o problema e falha no procedimento de recuperação da conta e, disto, o Réu não se defendeu de forma específica.

A conta do *Instagram* e a conquista de seguidores evidenciam a exposição dos usuários e a ofensa à honra objetiva do Autor, decorrente da supressão repentina da conta, esta que sugere aos seguidores, não a singela desistência da participação na rede, mas a violação dos termos e condições de uso.

Além disso, não consta nos autos, qualquer prova de eventual denúncia de terceiro apontando eventual violação a direitos autorais.

Logo, a mácula à honra do Autor configura o dano moral. A indenização deve corresponder ao dano efetivo, não se prestando a reparação de danos materiais não demonstrados, de tal sorte que deve ser arbitrada em patamar que se preste a reparar o sentimento de

injustiça experimentado pela vítima, sem tornar-se fonte de ganho extraordinário, assim, considerando o que deixaria o ofendido em situação melhor que experimentava antes da ofensa, desvirtuando-se de seu caráter reparador para configurar enriquecimento sem causa. Observados estes parâmetros, entendo que a indenização deve ser fixada em R\$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados da citação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da Ré e dá-se parcialmente provimento ao recurso do Autor, imputando-se exclusivamente ao Réu as verbas de sucumbência, posto que a fixação de indenização por dano moral em patamar inferior ao reclamado não sugere a sucumbência recíproca, com honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00.

Pedro Baccarat
Relator